



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 5021798-42.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: HUBERT ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

Agravo em execução penal interposto pela defesa contra a decisão da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de trabalho extramuros. Recurso defensivo sustentando que o fato de a ofertante da atividade laborativa ser genitora do apenado não impede o deferimento do pleito defensivo. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso. 1. O agravante cumpre pena total de 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (por três vezes) e associação ao tráfico, cujo término está previsto para ocorrer em 31/03/2036. 2. O fato de a empresa ofertante pertencer à mãe do agravante não constitui, por si só, óbice ao deferimento do pedido de trabalho externo, inexistindo vedação legal à sua concessão nessa hipótese. 3. Não é incomum que apenados busquem oportunidades laborativas junto a pessoas de seu convívio ou confiança, sendo estas, via de regra, mais propensas a possibilitar a inserção no mercado de trabalho. 4. Não se revela razoável a negativa do benefício com base em presunções quanto à dificuldade de fiscalização decorrente do vínculo familiar com o empregador. 5. A fiscalização do trabalho externo é atribuição exclusiva do Poder Público. 6. Verificada a compatibilidade das condições pessoais do apenado com as funções que pretende exercer, inexistente fundamento concreto para o indeferimento do pleito. 7. Recurso conhecido e provido para conceder a realização do trabalho extramuros pleiteado, ressalvada a possibilidade de imposição de eventuais medidas fiscalizatórias adicionais que o juízo da execução entender pertinentes. Oficie-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos de Agravo de Execução Penal, processo **5021798-42.2024.8.19.0500**, oriundo do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, onde figura como agravante **HUBERT ROCHA DE OLIVEIRA** e agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.





ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. PAULO DE TARSO que na forma do parecer ministerial, desprovia o recurso, nos termos do seu voto.

Sessão de Julgamento, 17 de julho de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 5021798-42.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: HUBERT ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo buscando a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal que indeferiu o pedido de trabalho extramuros (peça 000002 – fls. 9-12).

Sustenta a defesa que o fato de a ofertante da atividade laborativa ser genitora do agravante não impede o deferimento do pleito defensivo (peça 000002 – fls. 24-25).

Contrarrazões ministeriais (peça 000002, fls. 27-29) rebatendo as teses defensivas, pugnano pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (peça 000002, fl. 30).

Parecer da Procuradoria de Justiça, na pessoa da Dr^a. ANA PAULA CARDOSO DE LIMA GUEDES CAMPOS, à peça 000038, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso em análise, verifica-se que o agravante pleiteou a concessão de trabalho extramuros (TEM).

Diante desse contexto, o Magistrado da Vara de Execuções Penais decidiu pelo indeferimento do benefício, nos seguintes termos:

“Analisando-se o pedido de TEM, observa-se que a ofertante é mãe do apenado, isto é, há um grau de parentesco muito próximo entre ambos.

Logo, apesar do esforço do apenado visando à ressocialização, a proposta formulada inviabiliza a necessária fiscalização da execução, considerando-se o escopo do benefício, em apreciação individualizada, à luz das funções preventivas da pena.

Não é compatível com o rigor da execução penal que aquele que teria a responsabilidade de fiscalizar o correto cumprimento do trabalho do apenado seja seu parente ou mesmo que o controle seja realizado por outra pessoa, que, certamente, terá proximidade com o apenado.



A par disso, conforme relatório de fiscalização da seq. 183.1, a proposta refere-se à função de Ajudante de Cozinha, onde exerceria atividades externas e em locais indeterminados comprometem o devido rigor com que deve ser cumprida a sanção penal, que tem natureza de ordem pública e é regida pelo princípio da inderrogabilidade, destacadamente por se cuidar de apenado reincidente e condenado pela prática de crimes de natureza hedionda/equiparada.

As circunstâncias concretas afastam motivação justa do trabalho extramuros ora pretendido, que é conferir oportunidade de empenho e disciplina a demonstrar o comprometimento do apenado em não reincidir em condutas graves, como as que resultaram em sua condenação.

Desse modo, no que tange ao pleito de trabalho extramuros, o apenado não atende ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execução Penal, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

A reprimenda penal tem como objetivo a prevenção geral e especial, merecendo se enfatizada a ressocialização do indivíduo, visando a torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal.

Conclui-se que a concessão das saídas ora extramuros pretendidas, em atividades externas não especificados, não guarda necessariamente relação com a disciplina a ser demonstrada em consonância com a função de prevenção especial positiva da sanção penal, além de ser impossibilitada a correta fiscalização.

Trago à colação arestos do STJ e do TJRJ:

(...)

Constata-se, assim, que a saída extramuros pleiteada não se coaduna com os objetivos da pena, razão pela qual INDEFIRO o pleito defensivo, na forma do artigo 123, III, da LEP”.

Conforme se extrai dos autos, cuja informação veio declinada no Relatório da Situação Processual Executória (peça 000002 – fls. 13-16), o agravante cumpre pena total de 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (por três vezes) e associação ao tráfico de drogas, cujo término estaria previsto para ocorrer em 31/03/2036.

No tocante à insurgência defensiva apresentada, no sentido de que o fato de a empresa ofertante pertencer à mãe do apenado não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, assiste-lhe razão.

Penso que o exercício de trabalho externo em estabelecimento pertencente a familiar do agravante não constitui, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse postulada. Tal circunstância não pode ser considerada isoladamente para indeferir o pleito.

Com efeito, não há vedação legal à hipótese, sendo certo que não é incomum que apenados busquem colocação profissional junto a pessoas de seu convívio ou de sua confiança, as quais, em contrapartida, revelam-se, via de regra, mais propensas a lhes proporcionar oportunidade laborativa.



Ademais, no que se refere a eventuais leniências ou suposta ausência de fiscalização da atividade laborativa desempenhada pelo agravante, cumpre salientar que a incumbência pela supervisão do trabalho externo compete exclusivamente ao Poder Público, o qual atua com imparcialidade e objetividade, não sendo admissível sua delegação a terceiros alheios à relação de execução penal, especialmente àqueles que mantenham vínculos de parentesco com o reeducando.

Nessa linha, o indeferimento do benefício com fundamento na suposta dificuldade de fiscalização do trabalho externo configura manifesta ilegalidade.

Por fim, constata-se que as condições pessoais do apenado mostram-se compatíveis com as atribuições inerentes à função que pretende exercer na empresa de titularidade de sua mãe, inexistindo qualquer óbice concreto ou legal ao deferimento do pleito.

Recurso conhecido e provido para conceder a realização do trabalho extramuros pleiteado, ressalvada a possibilidade de imposição de eventuais medidas fiscalizatórias adicionais que o juízo da execução entender pertinentes.

Oficie-se.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 17 de julho de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator